

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 2023

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada AMANDA GENTIL

I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é alterar o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado.

De acordo com a autora

a violência é tão marcante que muitas vezes os menores são afetados mesmo sem serem as vítimas diretas da mesma. É o caso de quando um ou os dois pais são vítimas de violência, desestruturando seu ambiente familiar e ocasionando consequências que podem mudar irremediavelmente o curso de suas vidas.

Assim sendo, a proposição visa estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes mesmo quando não tenham sido vítimas diretas dos maus tratos, mas que sintam as consequências dos desarranjos domésticos.



LexEdit
CD231019322800*

A proposição recebeu despacho de tramitação, assinado eletronicamente pelos Sr. Presidente da Casa aos 14 de março de 2023, que a distribuiu à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para apreciar seu mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

A apreciação é conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, inciso II e o seu regime de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária do dia 16 de agosto de 2023, nos termos do relatório e voto que ofereci naquele colegiado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como eu já declarei na comissão de mérito, a ordem constitucional de 1988 inaugurou uma nova fase de proteção sócio-jurídica da criança e do adolescente, ao compreendê-los como sujeitos de direitos, credores de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e da proteção integral e especial.

Pela Doutrina da Proteção Integral acolhida pela atual constituição,

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de



* CD231019322800*

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

Nesse contexto, sobreleva a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que deve ser feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Como corolário, nada mais justo do que estender os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado.

A medida proposta, portanto, é meritória e merece nosso enfático apoio.

Dito isso, e passando diretamente aos temas pertinentes a esta comissão, podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre saúde (Const. Fed., arts. 196 e segs.) e infância (C Const. Fed., arts. 227 e segs.)

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 1.151, de 2023, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 1.151, de 2023.

É como votamos.



* C D 2 3 1 0 1 9 3 2 2 8 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL
Relatora

Apresentação: 10/10/2023 10:31:20.453 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1151/2023

PRL n.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231019322800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amanda Gentil